



**TRANSFERÊNCIA  
SUPRANACIONAL DE  
COMPETÊNCIAS: PARÂMETROS  
PARA IMPLEMENTAÇÃO**

---

**Mayara de Carvalho Araújo**

Acadêmica do 4º período do Curso  
de Direito da UFRN  
Bolsista de Iniciação Científica  
(PIBIC e PROPESQ)

**Siddharta Legale Ferreira**

Acadêmica do 9º período do Curso  
de Direito da UFF  
Monitora da disciplina Direito Constitucional

## **RESUMO**

A supranacionalidade consiste na transferência de competência para órgãos internacionais independentes que se relacionem de forma direta com os particulares. Dessa forma, essa  *fusão parcial de competências nacionais*  pressupõe uma relativização da soberania estadual que, no entanto, não pode dar-se de qualquer forma, sob pena de recair em um descumprimento insustentável da Constituição de cada Estado-Membro. O objetivo deste trabalho consiste, então, no estabelecimento de alguns parâmetros para a implementação da transferência supranacional de competências, de forma que esta ocorra sem violar frontalmente a soberania estatal. A partir de vasta pesquisa doutrinária e da adoção de métodos de estudo comparado com o direito comunitário europeu, estabeleceu-se a observância de parâmetros para a transferência supranacional de competências propriamente dita, bem como para o exercício da competência transferida. Concluiu-se, então, pela determinação dos seguintes parâmetros: quanto maior a independência dos órgãos supranacionais e a imparcialidade de seus agentes, mais alargado pode ser seu âmbito de atuação; quanto mais restrita e específica forem as matérias transferidas ao órgão supranacional, mais incisiva e direta poderá ser a atuação dos poderes da Comunidade; quanto mais essencial for a adoção de um ato normativo para vida da comunidade, maior deve ser o quórum exigido para aprová-lo; quanto mais grave for o descumprimento dos atos comunitários pelo Estado, mais rigorosas podem ser as sanções; e quanto mais amplas forem as competências atribuídas ao ente supranacional, mais variados devem ser os meios de fiscalização e as instituições responsáveis por exercê-los.

**Palavras-chave:** Supranacionalidade. Parâmetros. Transferência de competências.

## 1 ASPECTOS GERAIS

A delegação supranacional de competências se insere no contexto de um constitucionalismo que vem se abrindo a um novo estágio: trata-se de um constitucionalismo em escala mundial ou internacionalizado (ACKERMAN, 2007, p. 93). Trajetórias de universalização e a internacionalização do direito constitucional se descortinam por todo o mundo. Já se pode falar em um Estado internacional de direito ou, para os menos ortodoxos, em um constitucionalismo sem Estado. Nesse mundo novo que emerge, ainda faltam discussões sobre os parâmetros para ocorrer a transferência ou compartilhamento de competências com os entes internacionais.

O constitucionalismo mundial e o internacionalizado não se confundem com neoconstitucionalismo<sup>1</sup>. O neoconstitucionalismo almeja alinhar progressivamente o direito público sob bases democráticas, tal como ocorreu na Alemanha, Itália, Portugal e Espanha<sup>2</sup>. Ao contrário dos novos tipos apresentados, cujo objetivo é construir um direito constitucional globalizado. Essa etapa emergente do constitucionalismo se diferencia por buscar a aproximação dos diversos Estados e sistemas constitucionais. A aproximação pode acontecer por dois caminhos: universalização ou internacionalização.

A universalização transcorre com a disseminação da ideal constitucional-democrático pelo mundo<sup>3</sup>. Não um ideal democrático qualquer, mas sim aquele que considera a soberania popular moldada por um documento escrito – a Constituição. A universalização da democracia veio associada ao constitucionalismo que se espalhou pelos EUA, pela América Latina, pela Europa, em suma, especialmente, pelo ocidente. A atuação de diversos organismos internacionais, como a ONU, e o crescente diálogo entre direito constitucional e internacional vem contribuindo para o advento de um constitucionalismo internacional<sup>4</sup> (MOREIRA, 2001, p. 315-316).

A internacionalização, por sua vez, projeta no cenário internacional

---

<sup>1</sup> A esse respeito, cf. STAMATO, Bianca. **Constitucionalismo Mundial e 'Intercâmbio mundial entre Juizes'** In: BARROSO, Luís Roberto.(Org.) A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 714.

<sup>2</sup> Sobre o neoconstitucionalismo, há vasta bibliografia. Por todos, ver: CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo en su laberinto. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría Del neoconstitucionalismo**. Madrid: Trotta, 200-. p. 1. O autor já havia tratado da mesma idéia anteriormente em CARBONELL, Miguel. Prólogo: Nuevos tiempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003; BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coord.). **A Constitucionalização do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. O dilema constitucional contemporâneo entre o neoconstitucionalismo econômico e o constitucionalismo democrático. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mon'alverne Barreto. **Diálogos constitucionais: Direito, Neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>3</sup> Sobre a difusão da democracia no mundo, leia-se: SEN, Amartya. **Democracy as a Universal Value**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/docs/training/oxford/readings/2006/Sen%20Democracy%201999.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2008.

<sup>4</sup> Bruno Galindo (2006, p. 112 ss.) defende a noção de uma teoria intercultural da Constituição. O autor explica tal paradigma como um modelo aberto às diversas influências culturais no ou entre os Estados e mostra como o constitucionalismo se espalhou pelo mundo (universalização).



elementos do direito constitucional positivo (interno), especialmente nos blocos regionais (BOSON, 1996; MELLO, 1994). O Estado de direito, já convertido em Estado democrático de direito, transforma-se em Estado Internacional de direito (FERRAJOLI, 2003, p. 24). Isso significa que os direitos fundamentais da Constituição se aproximam dos direitos humanos nos tratados, as Cortes constitucionais se assemelham às Cortes de direitos humanos; o federalismo ou mesmo o exercício das competências do Estado unitário converge com a dos órgãos de integração regional, tratados e Constituições tornam-se, em certos contextos, sinônimos. Em suma, elementos classicamente enquadrados no direito constitucional passam a valer também para as relações internacionais que, por sua vez, influenciam decisivamente o conteúdo e interpretação das Constituições nacionais.

Nesse contexto, o exercício de algumas competências tipicamente estatais pode ser ou, de fato, é transferido ou compartilhado com entes internacionais. Sentimentos paradoxais rondam essa possibilidade. De um lado, há temor de que essa transferência viole a soberania estatal e, de outro, a esperança de que a aproximação permita um maior desenvolvimento sócio-econômico e cultural<sup>5</sup>. A delegação supranacional de competências se depara então com o dilema de como conciliar desenvolvimento e soberania estatal. O presente texto estabelece *standards* ou parâmetros para que, a um só tempo, haja uma mitigação adequada da soberania estatal e a efetivação do desenvolvimento econômico.

## 2 SUPRANACIONALIDADE: PRESSUPOSTO EPISTEMOLÓGICO

Exposto o contexto em que está inserida na delegação supranacional de competências, resta saber exatamente o que significa “supranacionalidade”. A palavra etimologicamente, designa algo acima da nação ou do Estado. Esse “algo acima” indica que a desigualdade entre um nível hierárquico superior e outro, inferior. Não se trata, portanto, de uma mera relação intergovernamental ou extranacional onde existe uma relação de coordenação ou cooperação. Há efetivamente uma relação hierarquizada onde a ordem supranacional prevalece sobre a nacional (LINDEINER-WILDAU, 1970, p. 42-43).

A supranacionalidade pressupõe, nessa linha, essencialmente três idéias: (i) independência da organização supranacional em relação aos Estados; (ii) relações diretas entre o ente supranacional e os particulares; (iii) transferência ou compartilhamento de competências com os Estados<sup>6-7</sup>.

---

<sup>5</sup> O desenvolvimento econômico, acompanhado da justa distribuição de renda, constitui um pressuposto para fruição dos direitos fundamentais que, por sua vez, torna possível uma democracia bem estruturada e essa, num círculo virtuoso, retroalimenta os direitos fundamentais. Sobre o tema, leia-se: SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>6</sup> A indicação dos três elementos para caracterizar instituições supranacionais pertence Paul Reuter (1953, p. 138-140), quando refletia se CECA possuía tal característica.

<sup>7</sup> Após denso estudo das definições de supranacionalidade, Klaus Von Lindeiner-Wildau (1970, p. 13-38) esquematiza três linhas conceituais. A primeira exige uma pluralidade de características, tal como a de Paul Reuter. A segunda linhas, em geral, tenta destacar um desses elementos e propor um critério único para



A independência de um órgão supranacional é um elemento novo de forte impacto na soberania estatal. Portanto, todos os Estados devem concordar expressamente com sua criação, antes de se submeter aos poderes de entes supranacionais. A independência orgânica pressupõe, ainda, a possibilidade de estabelecer seu próprio estatuto, contendo, por exemplo, as regras sobre o quórum para aprovar certa matéria.

A segunda idéia que compõe a supranacionalidade relaciona-se com a forma como a atuação do ente supranacional vincula os particulares. Essa vinculação direta acaba por gerar um direito interno à comunidade, diferente do direito interno estatal e do direito internacional particular. O direito interno à comunidade permite, de um lado, a regulamentação pelo legislador internacional e, por outro, o acesso à justiça internacional, em última instância, pelas pessoas. Outra noção inerente à supranacionalidade diz respeito ao princípio do efeito direito. Aprimorado no âmbito da União Européia, esse princípio traduz-se no reconhecimento de direitos ou na imposição de obrigações que possam ser invocadas perante os tribunais nacionais. Produz efeitos verticais em relação aos Estados e horizontais relacionados aos particulares. Não se confunde com a aplicabilidade imediata que é a qualidade de produzir efeitos na esfera jurídica individual desde logo (CAMPOS, J.; CAMPOS, J. L., 2007, p. 382).

A última idéia encontrada na supranacionalidade é a de transferência ou compartilhamento de competências com os Estados. Significa que as organizações supranacionais herdam algumas competências administrativas, legislativas e judiciais que antes pertenciam apenas ao ente estatal, ficando, agora, dotadas de certos poderes de soberania. De fato, há uma " *fusão parcial das competências nacionais*"<sup>8</sup>. O percurso entre o início dessa fusão e o estabelecimento das competências supranacionais pressupõe a obediência de alguns parâmetros para estruturação adequada de uma Comunidade.

### 3 PARÂMETROS PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA DELEGAÇÃO SUPRANACIONAL DE COMPETÊNCIAS

A delegação supranacional de competências não pode ocorrer de forma aleatória, sob pena violar a soberania estatal. A soberania não é absoluta, mas sua relativização deve pautar-se em *standards* que podem ser agrupados em (i) parâmetros para a transferência supranacional de competências; e (ii) parâmetros para o modo de exercício das competências transferidas.

---

determinar a supranacionalidade. A última, por sua vez, afirma que, inexistindo uma das características, inexistente supranacionalidade. No entanto, é desnecessário abordar todas elas pormenorizadamente, porque a definição de Reuter parece dar conta do fenômeno para os fins desse estudo.

<sup>8</sup> Essa fusão parcial de competências é caracterizada por Reuter como condição de existência para o estruturação de uma Comunidade, como pode-se depreender do seguinte fragmento: "*A la différence des simples limitations, qui laissent subsister les cloisinnements nationaux, les transferts instituient une compétence commune qui résulte de la fusion partielle des compétences nationales. C'est pourquoi on peut parler d'une Communauté*". (REUTER, 1953, p. 139).



### 3.1 Parâmetros para a transferência supranacional de competências

Os parâmetros para a transferência supranacional de competências dizem respeito essencialmente à sua independência e autonomia, bem como ao âmbito de atuação dessas entidades.

#### 3.1.1 Parâmetro para a independência e autonomia dos órgãos

O primeiro parâmetro pode ser colocado nesses termos: *quanto maior a independência dos órgãos supranacionais e a imparcialidade de seus agentes, mais alargado pode ser seu âmbito de atuação.*

A noção de independência e imparcialidade podem ser caracterizadas a partir de quadro idéias centrais, quais sejam, autonomias econômica, política, técnica e organizacional. A autonomia econômica reflete-se na capacidade de obter e gerir seus próprios recursos, que devem ter origem na regulação de bens economicamente rentáveis. Em razão disso, seria possível também a transferência de eventuais impostos nacionais daqueles produtos específicos para o âmbito supranacional, o que possibilitaria o suprimento das despesas com o staff da entidade, bem como a criação de políticas e fundos a nível supranacional. Já a autonomia política diz respeito à forma de escolha dos representantes das instituições comunitárias, o que pode ser concretizado, por exemplo, através de eleições diretas com sufrágio universal.

A autonomia técnica, por sua vez, pode ser verificada através da presença de um corpo profissional, exclusivo e especializado, para tomadas de decisões e gerenciamento de tarefas que demandem um conhecimento peculiar. Enquanto exercerem seus cargos, os membros da entidade devem ficar impedidos de desempenhar qualquer atividade profissional, mesmo que não remunerada. Além disso, eles também devem abster-se de aceitar qualquer instrução de governos, empresas e demais entidades. A seu turno, a autonomia organizacional circunscreve-se ao poder da entidade supranacional de redigir e aprovar seu regulamento interno.

#### 3.1.2 Parâmetro para abrangência das competências

O segundo parâmetro pode ser sintetizado da seguinte forma: *quanto mais restrita e específica forem as matérias transferidas ao órgão supranacional, mais incisiva e direta poderá ser a atuação dos poderes da Comunidade.*

A restrição ou especificidade das matérias que serão transferidas ao órgão supranacional constitui um fator capaz de facilitar a ponderação entre a relativização da soberania e os potenciais ganhos e perdas sócio-econômicos e culturais. Do ponto de vista jurídico, a limitação das matérias dotadas de supranacionalidade servem, ainda, para mensurar melhor e mais facilmente os impactos nos diversos ordenamentos jurídicos envolvidos. Isso porque, em ambos os casos, a menor abrangência de seus temas permite visualizar quais serão seus possíveis efeitos.

Estabelecida essa premissa, a atuação pode ser mais direta e incisiva. No âmbito legislativo, tanto maior é a autonomia regulamentar do legislador supra-



nacional, quanto mais específico for o âmbito de abrangência de sua competência. Afinal, se o legislador supranacional pretendesse regulamentar assuntos distintos sem um núcleo temático e uma finalidade específica, poucas seriam as matérias em que poderia tratar com profundidade. Na prática, ele não estabeleceria nada mais do que preceitos vagos e genéricos, razão pela qual suas normas tenderiam à inaplicabilidade pelos diferentes Estados; e, caso adentrasse em temas específicos, sua legitimidade para relativizar a soberania estatal poderia ser facilmente questionada. No plano administrativo, quanto maior a restrição ao núcleo temático, mais fácil será a formação de equipes especializadas e coordenadas para atingir os fins a que se propõe a instituição. No que diz respeito à atuação judicial, a delimitação do âmbito temático permite a edição de normas mais precisas, que facilitam que os particulares exijam seu conteúdo perante as jurisdições nacionais ou, reservadas as particularidades, perante a jurisdição comunitária<sup>9</sup>.

Um exemplo prático no qual se enxerga os dois parâmetros acima foi a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA<sup>10</sup> –, estabelecida através do Tratado de Paris de 1951<sup>11</sup>, cujo artigo 9.º fazia menção expressa ao seu caráter supranacional. Ratificada por França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, pretendia gerir, de maneira comum e de acordo com os interesses também comuns, a produção e a circulação do carvão e do aço, recursos estratégicos que, tradicionalmente, contribuíram com o esforço bélico. Esses produtos passaram, então, a ser administrados pela Alta Autoridade, órgão comum e independente dotado de certos poderes de soberania<sup>12</sup>. A Alta Autoridade era capaz de atuar, em matérias

---

<sup>9</sup> No âmbito da União Europeia, costuma-se reconhecer que a norma dos Tratados comunitários deve ser precisa e incondicionada para impor obrigações aos Estados e, com isso, originar, a favor dos particulares, um direito de exigir o respeito ao seu conteúdo. Recomenda-se, para tanto, que a norma contenha positividade, e que não seja meramente programática. Para mais detalhes, cf. CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 369 ss. Vigora também no âmbito europeu o princípio do primado do direito comunitário, que consiste no reconhecimento da superioridade hierárquica desse direito frente ao nacional. Sua justificativa reside no fato de que, se não fosse assim, o direito comunitário não seria capaz de desempenhar o importante papel de instrumento efetivo de integração dos Estados, já que teria sido transformado em mera categoria residual tolerada pela jurisdição nacional. Dessa forma, constitui verdadeiro pressuposto de validade daquele direito. Por conseguinte, o caráter supraconstitucional conferido ao direito comunitário e a atribuição de efeitos diretos e vinculativos que lhe é comum faz com que as determinações comunitárias possam ser invocadas, sob várias situações, perante os tribunais nacionais, o que faz com que, apenas nesse sentido, assemelhem-se a tribunais comunitários.

<sup>10</sup> A CECA, quando instituída, fora prevista para existir durante 50 anos. Em 2002, portanto, extinguiu-se e suas competências, direitos, patrimônio e obrigações foram assumidos pela Comunidade Europeia.

<sup>11</sup> A instituição da CECA foi motivada pela declaração do Ministro Francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman, que, por sua vez, tinha por objetivo imediato reconciliar a França e a Alemanha. Um pequeno fragmento do documento estabelece que “a Europa não se fará de um golpe, nem numa construção de conjunto: far-se-á por meio de realizações concretas que criem em primeiro lugar uma solidariedade de facto”. Pode-se ter acesso ao documento a partir do Jornal Oficial da República Francesa (Schuman, Robert. *Discours prononcée devant l'Assemblée Nationale le 25 juillet 1950, dans: J. O. de la République Française – Débats Parl. Ass. Nat. Ire législ., session de 1950*) ou ainda acessar a versão em língua vernácula através do endereço virtual [http://www.fd.uc.pt/CJ/CEE/pm/Tratados/Declaracao\\_Schuman\\_9-5-1950.htm](http://www.fd.uc.pt/CJ/CEE/pm/Tratados/Declaracao_Schuman_9-5-1950.htm) (acesso em: 16.10.2008). Confira-se também os comentários de Maria Luiza Duarte (2001, p. 40).

<sup>12</sup> A esse respeito, Robert Schuman (1953, p. 7) manifesta-se no sentido de que: “A instituição supranacional, que em nossa comunidade [CECA] é representada pela Alta Autoridade, não possui as características de um



concernentes ao seu setor específico, em relação aos Estados-membros e às empresas nacionais<sup>13</sup>. Legislava de forma autônoma na matéria que lhe competia, exercia uma espécie controle jurisdicional do cumprimento de seus atos normativos por parte dos Estados-membros e promovia os interesses da Comunidade. Os países signatários se encontravam vinculados às decisões desse órgão independente, mas contavam com a participação dos Governos em sua nomeação e instituíram mecanismos capazes de controlar a legalidade dos atos adotados pela Alta Autoridade.

### 3.2 Parâmetros para o modo de exercício das competências transferidas

As competências transferidas a um órgão supranacional seguem ritos específicos. Os procedimentos estabelecidos para tal exercício devem zelar, de um lado, por garantias da efetividade dos atos internacionais e, de outro, pela dupla legitimidade dos atos dotados de supranacionalidade, a partir do controle e participação dos Estados e dos particulares. Alguns parâmetros podem ser sugeridos para alcançar esse objetivo.

#### 3.2.1 Parâmetro para os procedimentos parlamentares supranacionais

Em relação aos procedimentos parlamentares, propõe-se o seguinte parâmetro: *quanto mais essencial for a adoção de um ato normativo para vida da comunidade, maior deve ser o quorum exigido para aprová-lo*.

O quórum para aprovar uma determinada norma pode ser a unanimidade, a maioria qualificada ou a maioria simples. A unanimidade deverá ficar reservada apenas para a aprovação de normas de extrema importância, essenciais à manutenção da vida comunitária<sup>14</sup>. Aplica-se, por exemplo, na aprovação de um Tratado que funda uma Comunidade. A maioria qualificada deve recair sobre matérias de caráter essencial, tal como a aprovação de normas que reformem o "Tratado-Constituição". A maioria simples, a seu turno, destina-se a aprovação de normas de caráter corriqueiro, a exemplo das referentes à livre circulação de mercadorias.

Em qualquer das maiorias, deve ser instituída a impossibilidade de um grupo de Estados maiores fazer valer suas opiniões em detrimento da opinião dos

---

Estado; mas detém e exerce certos poderes soberanos. [...] O Tratado confere à Comunidade uma função própria; ela não a exerce ao título de uma delegação dos Estados aderentes. A Alta Autoridade não tem responsabilidade perante os governos, mas diante das instituições da Comunidade." [tradução nossa].

<sup>13</sup> Jean Monnet (1997, p. 439), um dos pais fundadores da Comunidade, destaca que devido a essa independência plena da CECA para defender os interesses comunitários, não se aceita instruções de governos, nem de organismo. Do contrário haveria atos incompatível com "*le caractè supranational de nos fonctions*".

<sup>14</sup> A unanimidade não deve ser banalizada. Do contrário, haveria tomadas de decisão em que o interesse de um Estado-Membro claramente prevaleceria sobre o comunitário. Para que se possa estabelecer a supranacionalidade, portanto, faz-se necessário a adoção prioritária das votações por maioria. No entanto, devem-se conjugar os interesses comunitários com o dos Estados-Membros e a representatividade de cada um destes. Para tanto, deve-se buscar uma coordenação entre as duas origens das vontades – a dos Estados e a da Comissão – por meio da adoção da regra maioria qualificada adicionada à "ponderação de vozes" nas votações (LINDEINER-WILDAU, 1970, p. 46-49).



Estados menores, bem como um bloco composto pelos Estados menores, cujo peso dos seus votos constitua um bloqueio à tomada de decisão de forma unilateral.

À título de exemplo, veja-se o Conselho União Européia que, de forma a substituir a tradicional regra do “um Estado, um voto”, pondera o valor do voto de cada Estado em razão, por exemplo, de aspectos demográficos e geográficos e da importância econômica dos Estados frente aos blocos regionais. Dessa maneira, um quórum de maioria qualificada a nível do Conselho exige um mínimo de 255 votos favoráveis entre os 345 possíveis (73,91%), além da possibilidade do uso da reserva da “cláusula demográfica”, a partir da qual qualquer Estado-Membro pode solicitar a confirmação de que os votos favoráveis representam, no mínimo, 62% da população total da União, sob pena de que a decisão que não atenda a essa percentagem seja anulada. Importante salientar que o peso do voto de cada um dos 27 Estados-Membro é delimitado no âmbito do Tratado e que seu valor varia de 3 (Malta) a 29 (Alemanha, Reino Unido, França e Itália)<sup>15</sup>.

### 3.2.2 Parâmetro para o cumprimento dos atos comunitários

Outro parâmetro quanto ao modo de exercício da competência refere-se ao fato de seu cumprimento ser provocado pelo implemento de sanções. Indica-se este *standard*: *Quanto mais grave for o descumprimento dos atos comunitários pelo Estado, mais rigorosas podem ser as sanções*.

O descumprimento mais grave dos atos comunitários caracteriza-se como aquele que afronte de forma direta e incisiva os princípios fundamentais estabelecidos pela Comunidade, sejam eles previstos nos Tratados, atos normativos, decisões dos órgãos administrativos comunitários ou na jurisprudência dos tribunais.

As sanções são mais rigorosas de acordo com a gravidade do descumprimento. Elas podem apresentar-se, por exemplo, por meio de multa, controle de preços, não repasse de fundos comunitários e expulsão do membro. A multa é sanção mais leve que deve ser normalmente empregada em caso de descumprimento das leis comunitárias, enquanto a expulsão do membro é a forma mais grave e deve consistir na *ultima ratio*.

### 3.2.3 Parâmetro para fiscalização dos atos comunitários

Os órgãos comunitários costumam ser classificados, segundo dois de seus aspectos: (i) direção, decisão e execução e (ii) controle ou fiscalização (CAMPOS, J.; CAMPOS, J. L., 2007, p. 63 ss.). Os primeiros são aqueles responsáveis por aprovar normas ou as concretizar. Aos segundos, incumbe a verificação da legitimidade do seu conteúdo no plano político, técnico ou jurídico.

Considerada tal classificação, é possível fixar o parâmetro a seguir: *quanto*

---

<sup>15</sup> O Tratado de Lisboa, também denominado de Tratado Reformador, visa implementar novas exigências para as votações do Conselho. Para uma análise mais pormenorizada, consultar seu artigo 9.º C.





*mais amplas forem as competências atribuídas ao ente supranacional, mais variados devem ser os meios de fiscalização e as instituições responsáveis por exercê-los.*

A contraposição equilibrada entre órgãos de decisão e de controle é necessária para estabelecer freios e contrapesos entre os poderes da organização supranacional. Se for atribuída ao ente supranacional a competência para decidir sobre temas amplos, como, agricultura, concorrência ou meio ambiente; será imprescindível estruturar órgãos capazes de verificar se tais atos possuem um conteúdo adequado ao interesse comunitário do ponto de vista político, judicial e técnico.

Múltiplas formas de controle podem ser instituídas. Uma delas é a fiscalização política, que consiste em um mecanismo de contraposição de vontades ou interesses dos diversos grupos de interesses. No âmbito da União Européia, por exemplo, ela verifica-se por meio da *moção de censura* que o Parlamento Europeu pode aprovar para aplicar a demissão colegial da Comissão das Comunidades Europeias. O controle judicial, por sua vez, pode apresentar-se a partir da verificação da legalidade dos atos comunitários, reconhecendo, por exemplo, um recurso a um tribunal específico por desvio de finalidade na adoção de um ato. Já o controle técnico diz respeito à tomada de decisões que exijam conhecimento especializado, o que pode ser aprimorado pela publicização dos atos, políticas, decisões, pactos e deliberações adotados, bem como pelo estabelecimento de prazos para a elaboração de relatórios compreensíveis pelo cidadão comum. Independente do controle exercido, é importante considerar que os entes supranacionais devem ser responsabilizados por seus atos.

#### 4 APONTAMENTOS FINAIS

Em desfecho, podemos depreender que a transferência supranacional de competências se insere no contexto do constitucionalismo internacionalizado. A supranacionalidade engloba alguns pressupostos, quais sejam, o efeito direto, a independência da organização supranacional em relação aos Estados, as relações diretas entre o ente supranacional e os particulares, e a transferência ou compartilhamento de competências com os Estados.

Os parâmetros para implementar a supranacionalidade podem ser divididos em dois aspectos. Um quanto à transferência supranacional de competências propriamente dita, e outro quanto ao modo de exercício das competências transferidas.

Do primeiro, propõe-se que a maior a independência dos órgãos supranacionais e a imparcialidade de seus agentes deva vir acompanhada de um âmbito de atuação mais alargada, bem como que matérias mais restritas e específicas transferidas ao órgão supranacional ensejam uma atuação mais incisiva e direta dos poderes da Comunidade.

Do segundo grupo, podemos inferir três parâmetros. São eles: quanto mais essencial for a adoção de um ato normativo para vida da comunidade, maior deve ser o quorum exigido para aprová-lo; quanto mais grave for o descumprimento dos atos comunitários pelo Estado, mais rigorosas podem ser as sanções; e quanto mais amplas forem as competências atribuídas ao ente supranacional, mais variados



devem ser os meios de fiscalização e as instituições responsáveis por exercê-los.

Com isso, foi estabelecido um *quantum* mínimo de parâmetros para a transferência de competências a organismos supranacionais. A proposta é útil tanto para guiar sua implementação, quanto para verificação posterior do seu exercício com o interesse comunitário. Interesse esse que se encontra envolvido na tensão da soberania relativizada com o desenvolvimento sócio-econômico e cultural.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. A ascensão do constitucionalismo mundial. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A Constitucionalização do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. (Coord.). **A Constitucionalização do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Constitucionalização do direito internacional** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Coimbra: Coimbra, 2007.

CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo en su laberinto. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría Del neoconstitucionalismo**. Madrid: Trotta, 200-.

\_\_\_\_\_. Prólogo: Nuevos tiempos para el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trota, 2003.

DUARTE, Maria Luiza. **Instituições da Comunidade Europeia**. Lisboa: Lex, 2001. 1 v. Tomo 1.

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de Derecho. In: Miguel Carbonell. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

GALINDO, Bruno. **Teoria intercultural da Constituição**. Porto Alegre: Livraria do



advogado, 2006.

ISAAC, Guy. **Droit Communautaire**. 3. ed. Paris: Masson, 1990.

LINDEINER-WILDAU, Klaus Von. **La supranacionalité en tant que principe de droit**. Geneve: A. W. SJTHOFF - Leyde, 1970.

MELLO, Celso Duviervier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: renovar, 1994.

MONNET, Jean. **Mémoires**. Paris: Fayard, 1997.

MOREIRA, Vital. O futuro da Constituição. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito constitucional**: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

REUTER, Paul. **La communauté européenne du charbon et de l'acier**. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1953.

SEN, Amartya. **Democracy as a Universal Value**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/docs/training/oxford/readings/2006/Sen%20Democracy%201999.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SCHUMAN, Robert. Preface. In: REUTER, Paul. **La communauté européenne du charbon et de l'acier**. Paris: Librairie Générale de Droit Et de Jurisprudence, 1953. p. 3-8.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. O dilema constitucional contemporâneo entre o neoconstitucionalismo econômico e o constitucionalismo democrático. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mon'alverne Barreto. **Diálogos constitucionais**: Direito, Neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



STAMATO, Bianca. **Constitucionalismo Mundial e 'Intercâmbio mundial entre Juízes'** In: BARROSO, Luís Roberto.(Org.) A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

### SUPRANATIONAL TRANSFERENCE OF COMPETENCES: PARAMETERS FOR IMPLEMENTACION

#### ABSTRACT

The supranationality is the transference of competence for independent international agencies that if relate of direct form with the particular ones. This *partial fusing of competences* estimates a relative of the state sovereignty that, however, cannot be given of any form, duly warned to fall again into an unsustainable to infringe of the Constitution of each State-Member. Our objective is the establishment of some parameters for the implementation of the supranational transference of competence, of form that this occurs without violating the sovereignty state. From the doctrinal research and of the adoption of methods of study compared with the European Community law, it was established observance of standards for the transference of competence properly said, as well as for the exercise of the transferred competence. It was concluded, then, how much bigger the independence of the supranational agencies and the impartiality of its agents, more widened can be its scope of activity; the more restricted and specific they'll be the substances transferred to the supranational agency, more incisive and direct could be the performance being able of the Community; the more essential it'll be the adoption of a normative act for community life, greater must be the demanded quorum to approve it; the more serious it'll be the infraction of the communitarian acts for the State, more rigorous can be the sanctions; and the more ample will be the competences attributed to the supranational being, more varied they must be the responsible ways of fiscalization and institutions for exerting them.

**Keywords:** Supranationality. Standards. Transference of competences.

Artigo finalizado em outubro de 2008.

